



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.306958-0/002
Relator: Des.(a) Maria Inês Souza
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Inês Souza
Data do Julgamento: 11/03/2026
Data da Publicação: 16/03/2026

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em benefício de Florisvaldo dos Santos Coleta, determinou o fornecimento de cirurgia para correção de "aneurisma de aorta tóraco-abdominal e de artéria ilíaca", incluindo endopróteses e materiais especiais, no âmbito do SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a obrigação de custear procedimento cirúrgico de alta complexidade no SUS deve recair sobre o Estado de Minas Gerais ou sobre o Município de residência do paciente; (ii) estabelecer se eventual pagamento judicial deve observar os valores da Tabela SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal consagra o direito à saúde como direito de todos e dever solidário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 196 da CF e a jurisprudência consolidada do STF.

4. A responsabilidade solidária não impede o direcionamento da obrigação pelo Judiciário ao ente federado competente, observados os critérios de descentralização e hierarquização previstos no SUS, conforme decidido no RE 855.178 ED (Tema 793/STF).

5. Os procedimentos cirúrgicos pleiteados são classificados como de alta complexidade e, portanto, de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Portaria SCTIE/MS n. 32/2021 e a base de dados oficial do SIGTAP/DATASUS.

6. O sistema SUSFácil-MG, sob gestão estadual, regula o acesso aos procedimentos de média e alta complexidade, inclusive os eletivos, confirmando a atribuição do Estado de Minas Gerais na gestão e execução da cirurgia solicitada.

7. A pretensão de redirecionamento da obrigação ao Município e a tese de direito de regresso não encontram respaldo no caso concreto, pois o ente estadual é o responsável direto pelo serviço reclamado.

8. A discussão sobre o ressarcimento com base na Tabela SUS não altera o fundamento da condenação imposta, tampouco invalida a obrigação do Estado em fornecer o tratamento necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de fornecer procedimento cirúrgico de alta complexidade no âmbito do SUS pode ser direcionada ao Estado-membro quando demonstrado que este é o ente responsável pela execução do serviço, conforme os critérios de descentralização e hierarquização do sistema.

2. A solidariedade entre os entes federativos em matéria de saúde não impede que a autoridade judicial defina, no caso concreto, qual ente deve cumprir a obrigação de fazer.

3. O custeio de procedimentos incorporados ao SUS deve observar a competência do ente federado responsável pela prestação, conforme os normativos específicos e a classificação do serviço.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; Lei n. 8.080/1990; Lei n. 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23.05.2019; STF, ARE 677.187/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.24.306958-0/002 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - INTERESSADO(S): FLORISVALDO DOS SANTOS COLETA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIA INÃS SOUZA
RELATORA

DESA. MARIA INÃS SOUZA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Passos, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em favor de Florivaldo Dos Santos Coleta, julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento de "procedimento cirúrgico de correção de aneurisma de aorta tóraco-abdominal e de artéria ilíaca, mediante o provimento de endopróteses e materiais especiais", no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (ordem 139).

Em suas razões recursais, alega o apelante que a responsabilidade pela realização do procedimento pleiteado é do Município de residência do paciente, por força da descentralização administrativa prevista na Lei Federal n. 8.080/1990 e da Deliberação CIB-SUS/MG n. 4.498/2023, a qual consagrou a assunção da gestão e execução dos serviços de saúde de média e alta complexidade por todos os municípios de Minas Gerais.

Sustenta que, não obstante a solidariedade entre os entes federados em matéria de saúde, deve-se observar a repartição de competências e o redirecionamento da obrigação ao ente municipal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Afirma, ainda, que, na hipótese de bloqueio de valores públicos para custeio do procedimento na rede privada, deve-se observar a Tabela SUS como critério de ressarcimento, em consonância com o Tema 1033 do STF, a fim de evitar enriquecimento ilícito e distorções na remuneração de serviços prestados em decorrência de decisões judiciais.

Requer o provimento do recurso para: (i) julgar improcedente o pedido formulado na inicial em relação ao Estado de Minas Gerais; (ii) determinar a inclusão do Município de residência do paciente no polo passivo da demanda e o redirecionamento da obrigação exclusivamente a ele; (iii) reconhecer o direito de regresso do Estado por eventuais valores despendidos, conforme tese firmada no Tema 793 da repercussão geral do STF (RE 855.178/SE); e (iv) determinar que eventual pagamento decorrente de bloqueio judicial observe os parâmetros da Tabela SUS (ordem 143).

Em contrarrazões, pugna o apelado pelo desprovimento do recurso (ordem 145).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, por meio de parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Rodrigo Cançado Anaya Rojas (ordem 148).

À o relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (recurso cabível, adequado, tempestivo e isento de preparo, por força do art. 10, VI, da Lei n. 14.939/2003), CONHEÇO DO RECURSO.

Discute-se se cabe ao Estado de Minas Gerais a responsabilidade direta pelo fornecimento de procedimento cirúrgico de alta complexidade, ou se tal obrigação recai sobre o Município de residência do beneficiário.

Quanto ao direito à saúde, prescreve o art. 196 da Constituição da República que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O direito à saúde é direito subjetivo de todos e dever do Estado, abrangendo indistinta e solidariamente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Interpretando o texto constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que: a) o art. 196 da Constituição tem eficácia normativa plena, b) a saúde é direito público subjetivo, c) não contraria o princípio da separação dos Poderes a determinação judicial de cumprimento das políticas públicas previstas na Constituição e nas Leis que visem à garantia dos direitos à vida e à saúde. (STF - ARE 677187 MG, Relator: Min. CARMEN LÁCIA)

Assim, os tribunais, reiteradamente, vêm reconhecendo a possibilidade de deferimento pelo Poder Judiciário das mais diversas prestações materiais, objetivando a efetivação do direito à saúde.

Não obstante a solidariedade prevista no texto constitucional, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 855.178-RG, firmou-se no sentido de que "compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de

descentraliza  o e hierarquiza  o, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de reparti  o de compet ncias e determinar o ressarcimento a quem suportou o  nus financeiro" (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Ac rd o: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019). O ac rd o foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARA O EM RECURSO EXTRAORDIN RIO COM REPERCUSS O GERAL RECONHECIDA. AUS NCIA DE OMISS O, CONTRADI O OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLID RIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA  REA DA SA DE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARA O. 1.   da jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal que o tratamento m dico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solid ria dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensa  o entre os entes federados, compete   autoridade judicial, diante dos crit rios constitucionais de descentraliza  o e hierarquiza  o, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de reparti  o de compet ncias e determinar o ressarcimento a quem suportou o  nus financeiro. 3. As a s que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA dever o necessariamente ser propostas em face da Uni o. Precedente espec fico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declara  o desprovidos." (STF RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Ac rd o: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019).

Portanto, o direcionamento da presta  o de sa de deve ser feito caso a caso, observando-se os crit rios de descentraliza  o e hierarquiza  o, e n o de forma preestabelecida, aplic vel a todas as hip teses indistintamente.

Como sabido, os servi os de sa de do SUS s o classificados como de aten o b sica, de m dia complexidade e de alta complexidade.

Considerando-se os crit rios de descentraliza  o e hierarquiza  o, em rela  o aos Estados e Munic pios, a execu  o  o partilhada em n vel crescente de complexidade.

Em regra, os Munic pios respondem pelos atendimentos de menor complexidade, a denominada aten o b sica, enquanto os Estados respondem pelos procedimentos de maior complexidade (Portaria Minist rio da Sa de n. 2.488, de 21 de outubro de 2011).

No caso, a a o civil p blica foi proposta pelo Minist rio P blico do Estado de Minas Gerais em favor de Florisvaldo dos Santos Coleta, idoso de 69 anos, visando compelir o Estado de Minas Gerais a fornecer cirurgia para corre o de aneurisma de aorta t raco-abdominal (CID 10 I71.6) e de art ria il aca (CID 10 I72.3), com pr vio fornecimento de endopr teses e materiais especiais por meio do Sistema  nico de Sa de (SUS) (ordem 07).

O procedimento  o fornecido pelo SUS e classificado como de alta/m dia complexidade, cuja compet ncia  o dos Estados e Distrito Federal (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0408040076/02/2025>).

A complexidade do procedimento cir rgico justifica, a despeito da responsabilidade solid ria, o direcionamento do cumprimento da presta  o de sa de ao Estado de Minas Gerais, por ser o respons vel pelo procedimento, conforme a reparti  o de compet ncia do SUS.

Assim, embora reconhe a a solidariedade entre os Entes Federados quanto os servi os e presta  es de sa de, no caso, n o  o poss vel impor responsabilidade ao Munic pio, visto que n o figura como respons vel pelo fornecimento do procedimento cir rgico em quest o, classificado como de alta complexidade e incorporado expressamente pelo ente p blico estadual, segundo se depreende da Portaria SCTIE/MS n. 32, de 28 de junho de 2021 (ordem 38).

N o obstante, a respeito do SUSF cil, extrai-se da p gina da internet da Secretaria Estadual de Sa de que se trata de sistema Estadual de Regula  o para acesso a hospitais que realizam procedimentos de m dia e alta complexidade, de urg ncia/emerg ncia e eletivos (<https://www.saude.mg.gov.br/pics/page/464-susfacil-sesmg>). Confira-se:

"O SUSF cil  o um software de Regula  o Assistencial cujo intuito  o agilizar a troca de informa  es entre as unidades administrativas e executoras dos servi os de sa de de Minas Gerais, garantindo, assim, melhorias constantes no acesso e atendimento prestado   popula  o.

O Sistema Estadual de Regula  o Assistencial pretende, no curso de sua implanta  o, regular, em cogest o com os munic pios, o acesso aos servi os hospitalares e ambulatoriais de m dia e alta complexidade, de urg ncia/emerg ncia e eletivos, credenciados ao SUS/MG. Para atingir tais objetivos, ser o implantadas Centrais de Regula  o Assistencial em pelo menos um dos polos das 13 macrorregi es de sa de do Estado at o julho deste ano, com m dicos reguladores e operando 24 horas por dia, nos sete dias por semana, sem interrup  o".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, embora a cirurgia seja eletiva, consoante repartição de competência do SUS e a tese fixada no Tema n. 793/STF, também não há como afastar a responsabilidade do apelante, por ser o gestor do sistema.

Assim, a sentença que determinou a condenação do Estado de Minas Gerais a custear o procedimento requerido não desafia qualquer reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas e honorários (Lei n. 7.347/85, art. 18).

Á como voto.

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS (PRIMEIRA VOGAL)

VOTO

Presto adesão ao judicioso voto da e. Relatora, Desembargadora Maria Inês Souza, porquanto, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP/DATASUS), disponível no endereço eletrônico <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0406040176/02/2026>, o procedimento nº 04.06.04.017-6 - Correção Endovascular de Aneurisma/Dissecção da Aorta Torácica com Endoprótese Reta ou Cônica - encontra-se classificado como procedimento de alta complexidade.

Dessa forma, tratando-se de procedimento inserido no âmbito da assistência de alta complexidade, a responsabilidade pelo respectivo custeio incumbe ao ente estadual, no caso, o Estado de Minas Gerais, nos termos da repartição de competências estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Á como voto.

DESA. MÂNICA ARAGÃO MARTINIANO FERREIRA E COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"